



Ofício nº366/2024/GS/SEMUS/PMV

Viséu/PA, 18 de março de 2024

A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL VISEU/PA

Vossa Senhoria

NILCE MARIA SOUSA MONTEIRO

Presidente da CPL VISEU/PA

Assunto: Solicitação de Reequilíbrio Econômico Contratual de Preços.**Ref.: Ata de Registro de Preços nº 445/2023/CPL, Pregão Eletrônico nº 016/2023-SRP.**

Senhora Presidente,

Vimos cordialmente, a presença de V. S. ^a, encaminhar, o **Pedido de Reequilíbrio Econômico Contratual de Preços** da Empresa PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LYDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 016/2023-SRP, constante ao Contrato nº 446/2023/CPL, e anexo, para vosso conhecimento e providências.

Atenciosamente,

KATIANE SARRAF D. MARQUES

Secretária Municipal de Saúde

Decreto nº 005/2023



Belém, 15 de Março de 2024

À Prefeitura Municipal de Viseu - Pará
Secretaria Municipal de Saúde
Referente: Pregão Eletrônico SRP nº 016/2023-SRP
Ata de Registro de Preços nº 445/2023-CPL
Contrato : nº 446/2023-CPL

*PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ/MF nº 16.647.278/0001-95, sediada na Passagem José de Alencar Nº 130 – Castanheira-Belém/PA, por intermédio da seu representante legal o Sr. FABIO LUIS FERREIRA NOGUEIRA, portador do RG nº 2459477 e CPF/MF nº 477.353,842-20, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar: **PEDIDO DE REEQUILIBRIO FINANCEIRO da ARP nº 445.2023 e CONTRATO Nº 446/2023-CPL**, pelas razões e fato de direito que aduz a seguir:*

SÍNTESE DOS FATOS

A ora postulante trata-se de uma Empresa que atua precisamente na comercialização de medicamentos, materiais técnicos hospitalares e produtos de consumo diversos. Assim sendo, dentro de sua esfera de atividade inclui-se o fornecimento de tais produtos aos órgãos da Administração Pública direta e indireta.

Neste contexto, exatamente, inclui-se a Secretaria Municipal de Saúde, ente federativo no qual a ora postulante participou do certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 016/2023, cujo objeto destinava-se ao fornecimento de Medicamentos para Farmácia Básica para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Viseu/PA. Pelo período de 12 (doze) meses.

Esta Recorrente participou do referido procedimento licitatório realizado, sendo devidamente tendo sua proposta aprovada e habilitada e posteriormente adjudicados alguns itens em seu favor. A assinatura da **ARP nº 445.2023**, em **14/09/2023** e **CONTRATO Nº 446/2023-CPL**, teve início a partir de **14/09/2023**, com prazo de execução de 12 meses.

PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 16.647.278/0001-95 I.E: 15.381.196-0
Passagem José de Alencar nº 130 -Castanheira -Cep: 66.645-020
Fone(91) 3254-6701 Email: comercial@paramed.net.br

Entretanto nesse meio tempo, ocorreu um caso fortuito ou de força maior, **uma vez que os medicamentos tiveram uma alta considerável no em razão da elevação do dólar bem como a falta de material prima, uma vez que a maioria dos medicamentos dependem da matéria prima importada.** A crise econômica, desabastecimento de produtos e e ainda em função das consequências, oriundas da “Pandemia Mundial do Novo Corona Vírus” que assolou o mundo, contribuiu de forma decisiva para o aumento de preços dos produtos que estão inseridos em nossa ARP. Não obstante o lapso temporal entre o início do pregão até o presente e ainda considerando que em março/2023 foi aprovado o reajuste dos medicamentos em no máximo autorizado, de 5,60%, acompanhando a inflação medida pelo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). levando em conta a inflação acumulada entre março do ano 2022 a fevereiro/2023, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e ainda este ano, a CMED iniciou a divulgação dos fatores para calcular o aumento dos medicamentos. De acordo com um estudo da SimTax, os medicamentos devem ter um aumento entre 4,26% e 4,36% a partir de abril/2024

Dessa forma, no decorrer da execução do supracitado contrato, ocorreram variações de custos em diversos medicamentos, insumos e matéria prima que são regulados pela variação cambial do dólar, como resultado, os preços orçados não mais se compactuam com o valor de mercado, uma vez que conforme se comprovará na sequência, os valores cotados à época da licitação não suprem mais os custos e insumos do contrato.

DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

Com a finalidade de comprovar o desequilíbrio econômico financeiro do contrato esta requerente anexou documentos (Planilha de Custos e Formação de Preços, Memória de Cálculo e Resumo por Efetivo) que comprovam a elevação dos custos do objeto contratado, uma vez que as marcas originalmente cotadas, possuem atualmente custos bem superiores aos valores adjudicados e pactuados na ARP já mencionada.

Para dar sustentáculo as nossas alegações de não poder mais fornecer os produtos pelos preços anteriormente registrados, **juntamos nos autos, notas fiscais de compras**, como comprovação dos valores atuais dos medicamentos contratados.

PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

CNPJ: 16.647.278/0001-95 I.E: 15.381.196-0

Passagem José de Alencar nº 130 -Castanheira -Cep: 66.645-020

Fone(91) 3254-6701

Email: comercial@paramed.net.br

Junte-se a estes preços os **impostos tais como ICMS, impostos federais, despesas operacionais, frete, taxas de administração, encargos sociais, trabalhistas, seguro até o destino, lucro e demais encargos**. Dessa forma juntando todos os custos envolvidos, somente poderíamos fornecer os itens em questão se tivéssemos nosso pleito de **realinhamento concedido**.

Como já nos reportamos anteriormente, a elevada variação do dólar do início do ano e a grave crise econômica e desabastecimento de medicamentos no mercado Brasileiro, provocada pela "Pandemia do Novo Corona Vírus", tiveram influência direta nos preços por se tratar de produto que tem matéria prima também importada. Daí as razões para o aumento dos custos dos itens.

DEMONSTRAÇÃO DE CUSTO ATUALIZADOS PE 16/2023													
ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO PRODUTO	UND	QTD	Nº NF	CUSTO NF	DESP ADMIN (2,50 %)	IMPOSTOS 8%	IMPOSTOS FEDERAIS 6,60%	FRETE 2%	Custo total	VL CONTRATADO	VL REALIZADO 25%	
026	CABERGOLINA 0,5 MG	6.000	COMPRIMIDO	29971	R\$ 8,3500	R\$ 0,2088	R\$ 0,6680	R\$ 0,5511	R\$ 0,0041	R\$ 9,78	R\$ 0,25	R\$ 23,48	
026	CEFALENNA 500 MG	120.000	COMPRIMIDO	120911	R\$ 0,5600	R\$ 0,0140	R\$ 0,0448	R\$ 0,0370	R\$ 0,0009	R\$ 0,66	R\$ 0,15	R\$ 1,57	
083	IODETO DE POTASSIO XAROPE 2% (100 ML)	17.000	COMPRIMIDO	728592	R\$ 3,0000	R\$ 0,0750	R\$ 0,2400	R\$ 0,1980	R\$ 0,0015	R\$ 3,51	R\$ 1,65	R\$ 8,43	

Como claramente se evidenciamos na planilha acima, a variação dos custos de compra dos itens em questão, tornou inviável a manutenção dos preços ora praticados por ocasião do início do processo licitatório Pregão Eletrônico SRP nº 16/2023 e que deu origem a **ARP nº 445.2023** e **CONTRATO Nº 446/2023-CPL**. Trata-se de impeditivo para a requerente conseguir dar continuidade ao contrato firmado com a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE do Município de Viseu - Pa, tendo em vista que os preços originalmente propostos estão defasados e conseqüentemente, a contratada não tem como suportar tamanho prejuízo financeiro.

Deste modo, resta evidente a necessidade do Reequilíbrio Econômico Financeiro para a manutenção do contrato.

DO DIREITO AO REEQUILIBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO

A questão que trazemos a atenção do Núcleo de Contratos desta Prefeitura, afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo e está previsto na Constituição da República, conforme depara-se no inciso XXI, do art. 37:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Abstrai-se do referido dispositivo que o equilíbrio da equação econômico-financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado quando ocorrer risco de prejuízo por eventos futuros, incertos e excepcionais. Portanto trata-se de uma característica essencial do contrato administrativo reconhecida pela própria Constituição no art. 37, inciso XXI ("mantidas as condições efetivas da proposta"), não podendo ser elidida quando o caso atender ao exigido pela lei.

A possibilidade de revisão do contrato também está prevista na Lei de Licitações e Contratos, veja-se:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
(...)*

*II- por acordo das partes: (...)
d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de*

força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (...)

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial. (grifos nossos)

No que pertinente ao tema, interessante colacionar conceitos proferidos por ilustres doutrinadores. Celso Antônio Bandeira de Mello¹ assim assevera:

"... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá".

No mesmo diapasão Hely Lopes Meirelles menciona:

"O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento."

Acerca da mesma matéria, Marçal Justen Filho expõe:

"Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade (...) deverá examinar-se a situação originária (à época da apresentação das propostas e a posterior. Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente de acordo com a modificação

ocorrida nos encargos do mesmo."
(...)

"Existe direito do contratado de exigir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se e quando viera a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente ou tornados mais onerosos qualitativamente, a situação inicial estará modificada. (...) Significa que a administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Devendo-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originalmente prevista. Ampliado os encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração. A regra foi expressamente consagrada no art. 58, § 2º, a propósito de modificação unilateral do contrato, mas se aplica a qualquer evento que afete a equação econômico-financeira."

Registra-se, outrossim, julgado do Tribunal de Contas da União pertinente ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

"Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86 e pela atual Lei n.º 8.666/93. (TCU, TC-500.125/92-9, Min. Bento José Bugarin, 27/10/94, BDA n.º 12/96, Dez/96, p. 834)."

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido em inúmeras decisões o direito ao contratado de receber justa remuneração pelos serviços prestados para a Administração Pública, garantindo desta forma, o equilíbrio econômico financeiro, "in verbis":

"CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUAÇÃO
ECONÔMICO-FINANCEIRA DO VÍNCULO.

DESVALORIZAÇÃO DO REAL. JANEIRO DE 1999.
ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA REFERENTE AO PREÇO.
APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO E FATO DO PRÍNCIPE.

1. A novel cultura acerca do contrato administrativo encarta, como nuclear no regime do vínculo, a proteção do equilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico de direito público, assertiva que se infere do disposto na legislação infralegal específica (arts. 57, § 1º, 58, §§ 1º e 2º, 65, II, d, 88 § 5º e 6º, da Lei 8.666/93. Deveras, a Constituição Federal ao insculpir os princípios intransponíveis do art. 37 que iluminam a atividade da administração à luz da cláusula manter da moralidade, torna clara a necessidade de manter-se esse equilíbrio, ao realçar as "condições efetivas da proposta".
2. O episódio ocorrido em janeiro de 1999, consubstanciado na súbita desvalorização da moeda nacional (real) frente ao dólar norte-americano, configurou causa excepcional de mutabilidade dos contratos administrativos, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das partes.
3. Rompimento abrupto da equação econômico-financeira do contrato. Impossibilidade de início da execução com a prevenção de danos maiores. (ad impossibilia memo tenetur).
4. Prevendo a lei a possibilidade de suspensão do cumprimento do contrato pela verificação da exceptio non adimplet contractus imputável à administração, a fortiori, implica admitir sustar-se o "início da execução", quando desde logo verificável a incidência da "imprevisão" ocorrente no interregno em que a administração postergou os trabalhos. Sanção injustamente aplicável ao contratado, removida pelo provimento do recurso.
5. Recurso Ordinário provido. (STJ - ROMS nº 15154 UF: PE - 1º Turma - Data da decisão: 19/11/2002 - Min. Relator Luiz Fux) (grifou-se)

Portanto, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual é um direito das partes, uma vez que, sempre quando os encargos do contratado forem ampliados ou diminuídos a situação original constante na proposta estará modificada, cabendo o restabelecimento do contrato por meio de aditamento.

O restabelecimento do equilíbrio não é revelado como ato discricionário da Administração, esta somente poderá recusar-lhe deferimento diante de uma das seguintes situações:

- ausência de elevação dos encargos;
- ocorrência do evento anterior à formulação da proposta;
- ausência denexo causal entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos;
- culpa do contratado pela majoração de seus encargos.

É digno de nota mencionar que o contrato administrativo pode ser alterado, por acordo entre as partes, para restabelecer equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **no caso de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, conhecida como "teoria da imprevisão"**. Neste sentido, torna-se prudente a conceituação desta teoria, na visão de Fernanda Marinela:

"...consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar - algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição.

São hipóteses de teoria da imprevisão: a) força maior e caso fortuito (...); b) fato do príncipe (...); c) fato da administração..."

DOS FATOS SUPERVINIENTES OU MOTIVO DE FORÇA MAIOR

A lei 8.666/93, no seu artigo 57, inciso 1º, parágrafo II, por sua vez dispõe:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível,

estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

É oportuno mencionar que segundo HELY LOPES MEIRELES (direito administrativo, 1996, p.204), os fatos supervenientes ou motivo de "FORÇA MAIOR" estão abrangidos pela Teoria da imprevisão:

"Quando sobrevêm eventos extraordinários, imprevistos ou imprevisíveis, onerosos, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, a parte atingida fica liberada dos encargos originários e o contrato há que ser revisto pela aplicação da teoria da imprevisão provida da cláusula /rebus sic stantibus/, nos seus desdobramentos de força maior, caso fortuito, fato do príncipe, fato da administração e interferências imprevistas."

Desta forma, mediante o caso em tela pode-se afirmar perfeitamente que nossa solicitação de **REALINHAMENTO** ocorre por circunstâncias que transcenderam a vontade desta Recorrente, estando claramente demonstrado a ocorrência de "**fato de terceiro e superveniência de fato excepcional**", que é considerado uma modalidade peculiar de "Força Maior", o qual, sendo estranho a vontade das partes, acarreta a impossibilidade de execução dos termos avençados no contrato, conforme preleciona o artigo 57 da Lei de Licitações.

Sobre as expressões em destaque: "caso fortuito", "força maior" e "devidamente comprovados", diga-se o, que se segue.

O Código Civil de 2002 disciplina as figuras do "caso fortuito" e da "força maior" em seu art. 393 como uma forma de extinção da obrigação que seria decorrente do inadimplemento de um negócio jurídico:

"O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente, não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir."

O Código Comentando tal dispositivo, assim se manifesta a doutrina:

"Nas hipóteses de força maior ou caso fortuito, desaparece

o nexo de causalidade entre o inadimplemento e o dano, de modo que não haverá obrigação de indenizar. Trata-se, portanto, de causa excludente da responsabilidade civil, **contratual ou extracontratual** " (Hamid Charaf Bdine Jr. in Código Civil Comentado, Coordenador: Ministro Cezar Peluso, Barueri, SP: Manole, 2007, pág. 282)

Posto isto, fica patente que, ocorrendo fatos imprevisíveis e alheios a vontade do fornecedor, este poderá solicitar o pedido de **REALINHAMENTO/E OU CANCELAMENTO PARCIAL DO CONTRATO** firmado com a Administração Pública.

Por outro lado, desejamos ressaltar que em nossa fundamentação e na ocorrência deste fato econômico imprevisível, estão presentes os pressupostos da concessão do direito previsto no art. 65, II, 'd', da Lei nº 8.666/93, quais sejam:

- a) elevação dos encargos do particular;
- b) ocorrência de evento posterior à assinatura da ata de registro de preços;
- c) vínculo da causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa;
- d) imprevisibilidade do evento, conforme destaca o Acórdão nº 25/2010 - Plenário, TC-026.754/2009-8, que teve como relator o Ministro Benjamin Zymler e foi publicado no Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 1 no dia 20/01/2010.

Forçoso lembrar o que se determina na Clausula Décima do Contrato nº 407/2023-CPL, com relação a **REAJUSTE E REVISÃO DE PREÇOS**:

"CLÁUSULA DECIMA-DO REAJUSTE E REVISÃO DOS PREÇOS

10.1. Os contratantes têm direito ao equilíbrio econômico financeiro do contratado, procedendo-se à revisão do mesmo, a qualquer tempo, em razão de fato imprevisível ou previsível, porém com consequências incalculáveis, que onere ou desonere excessivamente as obrigações pactuadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A contratada deverá formular à Administração requerimento para revisão do contrato, comprovando a ocorrência do aludido fato, acompanhado de planilha de custos comparativa entre a data da formulação da proposta e do momento do pedido de revisão, demonstrando a repercussão financeira sobre o valor pactuado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A planilha de custos referida no parágrafo primeiro deverá

vir acompanhada de documentos comprobatórios, tais como, notas fiscais de matérias-primas, de transporte de mercadorias, lista de preços de fabricantes, alusivas à época da elaboração da proposta e do momento do pedido de revisão do contrato”

Neste diapasão, Marçal Justen Filho preceitua que:

“A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis - mesmo quando não ocorressem o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais.” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. (São Paulo: , 2018).

Joel de Menezes Niebuhr corrobora o exposto, vejamos:

“A revisão é o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da variação de custo decorrente, em linhas gerais, de eventos imprevisíveis ou de consequências imprevisíveis. (...) A Administração não reúne forças para compelir terceiros a operarem em prejuízo ou sem lucro. Então, deve-se proceder à revisão do contrato se as condições da época da proposta são alteradas, (...)” (In Licitação Pública e Contrato Administrativo, 2ª ed., pg. 895) (grifo nosso)

A ideia de equilíbrio significa que em um contrato administrativo os encargos do contratado devem equivaler ao que é pago pela Administração Pública. Por isso se fala na existência de uma equação: **a equação econômico-financeira.**

É completamente temerário manter a continuidade do contrato sem que a equação financeira prevaleça, dando espaço a preços irrisórios e insuficientes para manter as despesas mínimas da empresa contratada.

Resta demonstrada, a todas as luzes, “data vênia”, o desequilíbrio na equação entre despesas e receitas, seja, o Contrato merece ser revisado, e o equilíbrio econômico financeiro deve ser realinhado.



Em face de todo o acima exposto, é a presente para **REQUERER** a esta Administração de Contratos da Secretaria Municipal de Saúde e que sejam conhecidas e no mérito providas as razões explanadas, a fim de "**não aplicar qualquer tipo de sanção**", devido a ocorrência de evento extraordinário, imprevisível e totalmente alheio a vontade desta **RECORRENTE**, aplicando-se os permissivos legais e cabíveis, Isentando-nos de qualquer tipo de penalidade administrativa, por ser de Direito e Justiça!

Portanto apelamos ao bom senso que deve existir nas relações entre fornecedores e a Administração Pública, sendo desta forma acatado nosso **PEDIDO DE REALINHAMENTO referente aos itens "026,028 e 083"**, evitando assim prejuízos para o Erário Municipal.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

FABIO LUIS FERREIRA
NOGUEIRA:4773538
4220

Assinado de forma digital por
FABIO LUIS FERREIRA
NOGUEIRA:47735384220
Dados: 2024.03.18 00:43:59
-03'00'

PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ/MF nº 16.647.278/0001-95
Fabio Luís Ferreira Nogueira CPF 477353842-20
Representante legal

PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 16.647.278/0001-95 I.E: 15.381.196-0
Passagem José de Alencar nº 130 -Castanheira -Cep: 66.645-020
Fone(91) 3254-6701 Email: comercial@paramed.net.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2023

DATA: 04/05/2023 HORÁRIO: 09H00 LOCAL: www.portaldecompraspublicas.com.br

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de Medicamentos para Farmácia Básica para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Viseu/PA.

DEMONSTRAÇÃO DE CUSTO ATUALIZADOS PE 16-2023													
ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO PRODUTO	UND	QTD	Nº NF	CUSTO NF	DESP ADMIN (2,50 %)	IMPOSTOS 8%	IMPOSTOS FEDERAIS 6,60%	FRETE 2%	Custo total	VL CONTRATADO	SOLIC VL REAJUSTE 25%	
026	CABERGOLINA 0,5 MG	6.000	COMPRIMIDO	29971	R\$ 8,3500	R\$ 0,2088	R\$ 0,6680	R\$ 0,5511	R\$ 0,0042	R\$ 9,78	R\$ 0,05	R\$ 23,48	
028	CEFALEXINA 500 MG	120.000	COMPRIMIDO	126911	R\$ 0,5600	R\$ 0,0140	R\$ 0,0448	R\$ 0,0370	R\$ 0,0003	R\$ 0,66	R\$ 0,15	R\$ 1,57	
083	IODETO DE POTASSIO XAROPÉ 2% (100 ML)	17.000	COMPRIMIDO	728992	R\$ 3,0000	R\$ 0,0750	R\$ 0,2400	R\$ 0,1980	R\$ 0,0015	R\$ 3,51	R\$ 1,65	R\$ 8,43	

Belém, 15 de Março de 2024

Assinado de forma digital por
FABIO LUIS FERREIRA
FABIO LUIS FERREIRA
NOGUEIRA:47735384
Dados: 2024.03.18 00:45:13
220
-03'00

PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

CNPJ: 16.647.278/0001-95 I.E.: 15.381.196-0

Passagem José de Alencar nº 130 - Castanheira - Cep: 66.645-020

Fone(91) 3254-6701 Email: paramed.1@hotmail.com

RECEBEMOS DE ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		VALOR NOTA R\$ 2.505,00	NF-e Nº: 000.029.971 SÉRIE: 1
DATA DE RECEBIMENTO / /	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	DESTINATÁRIO PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	



ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ESTRADA DO CURUCAMBA, 50 CURUCAMBA, ANANINDEUA, PA CEP: 67146263 TEL/FAX: 9133460446	DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - Entrada 1 - Saída 1 Nº 000.029.971 SÉRIE: 1 FOLHA: 1 of 1	
	CHAVE DE ACESSO 1523 0921 5814 4500 0182 5500 1000 0299 7110 0037 2712 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE MERCADORIA		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 315230040331429 - 22/09/2023 08:35:49
INSCRIÇÃO ESTADUAL 154715972	INSCRIÇÃO ESTADUAL SUB. TRIBUTARIA	CNPJ 21.581.445/0001-82

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA		CNPJ/CPF 16.647.278/0001-95	DATA DA EMISSÃO 22/09/2023
ENDEREÇO PSG JOSE DE ALENCAR, N. 130, 130	BAIRRO/DISTRITO CASTANHEIRA	CEP 66645-020	DATA DE SAÍDA/ENTRADA 22/09/2023
MUNICÍPIO BELEM	FONE/FAX 98165-2525	UF PA	INSCRIÇÃO ESTADUAL 153811960
			HORA DE SAÍDA 08:35:37

FATURA

Número	Data Vcto	Valor	Número	Data Vcto	Valor
001	22/10/2023	1.252,50	002	06/11/2023	1.252,50

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DE ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO ICMS ST 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 2.505,00
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00
			VALOR APROX. DOS TRIBUTOS 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 2.505,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL ALTAMED LTDA	FRETE POR CONTA 0 - Emitente	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍC	UF PA	CNPJ/CPF 21.581.445/0001-82
ENDEREÇO ESTRADA DO CURUCAMBA, 50	MUNICÍPIO ANANINDEUA		UF PA	INSCRIÇÃO ESTADUAL 154715972	
QUANTIDADE 2	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	B.CALC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTAS		VALOR APROX. DOS TRIBUTOS
												ICMS	IPI	
00003294	CABERGOLINA 0,5MG GEN CX C/2CP LT. 22D969 Val. 03/24	30049049	5 60	5403	CP	144,00	8,3500	1.202,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
0003294	CABERGOLINA 0,5MG GEN CX C/2CP LT. 22F80D Val. 06/24	30049049	5 60	5403	CP	156,00	8,3500	1.302,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES BANCO DO BRASIL AG:3860-1 C/C:41006-3 ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS CNPJ:21.581.445/0001-82 Vend: 0006 - RANIERI LOBATO Fatura: 00037271-1 PARAMED - Cliente: 000852	RESERVADO AO FISCO
--	--------------------

RECEBEMOS DE FABMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		VALOR NOTA R\$ 44.828,93	NF-e DE LICITAÇÃO Nº: 000.126.911 SÉRIE: 17091
DATA DE RECEBIMENTO / /	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	DESTINATÁRIO PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	

FABMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR Rua CONDE DO ARCO, 200 35. Bl, Feira de Santana, BA CEP: 44094588 TEL/FAX: 7540097171	DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - Entrada 1 - Saída 1 Nº 000.126.911 SÉRIE: 1 FOLHA: 1 of 1	
		CHAVE DE ACESSO 2924 0205 4000 0600 0170 5500 1000 1269 1113 8019 8430
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE MERC OUTRA UF		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 129241149689976 - 03/02/2024 13:07:40
INSCRIÇÃO ESTADUAL 58699102	INSCRIÇÃO ESTADUAL SUB. TRIBUTARIA	CNPJ 05.400.006/0001-70

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA		CNPJ/CPF 16.647.278/0001-95	DATA DA EMISSÃO 03/02/2024
ENDEREÇO PASSAGEM JOSE DE ALENCAR, 130	BAIRRO/DISTRITO CASTANHEIRA	CEP 66083-200	DATA DE SAÍDA/ENTRADA 03/02/2024
MUNICÍPIO BELEM	FONE/FAX (91) 8165-2525	UF PA	INSCRIÇÃO ESTADUAL 153811960
			HORA DE SAÍDA 13:07:38

FATURA

Número	Data Vcto	Valor	Número	Data Vcto	Valor	Número	Data Vcto	Valor
001	04/03/2024	8.965,79	002	11/03/2024	8.965,79	003	18/03/2024	8.965,79
004	25/03/2024	8.965,79	005	01/04/2024	8.965,77			

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DE ICMS 44.828,93	VALOR DO ICMS 3.139,47	BASE DE CÁLCULO ICMS ST 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 44.828,93		
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR APROX. DOS TRIBUTOS 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 44.828,93

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA	FRETE POR CONTA 0 - Emitente	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍC	UF BA	CNPJ/CPF 48.740.351/0031-80
ENDEREÇO SEM SEM ENDEREÇO N. SN	MUNICÍPIO Feira de Santana	UF BA	INSCRIÇÃO ESTADUAL 66564240		
QUANTIDADE 103050	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 82.522	PESO LIQUIDO 82.522

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	B.CALC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTAS		VALOR APROX. DOS TRIBUTOS
												ICMS	IPI	
04	CEFALEXINA 500MG CMP C/500 G TEUTO Lote: 3225875 1037003820062 ICMS a ressarcir: R\$ 3.889,81	30049099	2 00	6102	CP	50.000,00	0,5600	28.000,00	28.000,00	1.120,00	0,00	4,00		
1944	FLUOXETINA 20MG C/70 CPS *(C1) G TEUTO Lote: 25723516 1037004870063 ICMS a ressarcir: R\$ 252,08	30049039	0 00	6102	CA	50.050,00	0,0785	3.928,93	3.928,93	471,47	0,00	12,00		
192	HIDROCORTISONA 500MG PO INJ IM/TV C/50 [ANDROCORTIL] TEUTO Lote: 25961693 1037004630062 ICMS a ressarcir: R\$ 2,06	30049099	0 00	6102	FA	3.000,00	4,3000	12.900,00	12.900,00	1.548,00	0,00	12,00		

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES REGIME ESPECIAL: DISPENSADO DO RECOLHIMENTO ICMS ST CONFORME REGIME ESPECIAL N. 3422 MONOFASICO DE PIS COFINS ALIQUOTA 0 CONF. LEI 10147 200 0	RESERVADO AO FISCO
--	--------------------

RECEBEMOS DE American Farma Ltda (Matriz) OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		VALOR NOTA RS 3.606,22
DATA DE RECEBIMENTO / /	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	DESTINATÁRIO PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA



American Farma Ltda (Matriz) Rodovia BR 316, SN Aguas Lindas, Ananindeua, PA CEP: 67020000 TEL/FAX: 9132103800	DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - Entrada 1 1 - Saída 1 Nº 000.728.592 SÉRIE : 1 FOLHA: 1 of 1	
	CHAVE DE ACESSO 1523 0903 3474 3100 0117 5500 1000 7285 9217 1796 1820	Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda de mercadoria, adquirida ou recebida de terceiros, suj	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 315230040224549 - 21/09/2023 15:27:42	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 152071296	INSCRIÇÃO ESTADUAL SUB. TRIBUTARIA	CNPJ 03.347.431/0001-17

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA		CNPJ/CPF 16.647.278/0001-95	DATA DA EMISSÃO 21/09/2023
ENDEREÇO PASSAGEM PSG JOSE DE ALENCAR, 130		BAIRRO/DISTRITO CASTANHEIRA	CEP 66645-020
MUNICÍPIO Belem	FONE/FAX (91) 98165-2525	UF PA	INSCRIÇÃO ESTADUAL 153811960
			HORA DE SAÍDA 15:27:40

FATURA

Número	Data Vcto	Valor	Número	Data Vcto	Valor	Número	Data Vcto	Valor
001	21/10/2023	1.202,07	002	20/11/2023	1.202,07	003	20/12/2023	1.202,08

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DE ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO ICMS ST 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 3.600,37
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 5,85	VALOR DO IPI 0,00
			VALOR APROX. DOS TRIBUTOS 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 3.606,22

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL American Farma Ltda	FRETE POR CONTA 0 - Emitente	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍC	UF PA	CNPJ/CPF 03.347.431/0001-17
ENDEREÇO Rod BR 316 SN KM 07 Galpao 02 Aguas Lindas		MUNICÍPIO Ananindeua	UF PA	INSCRIÇÃO ESTADUAL 152071296	
QUANTIDADE 24	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO 0	PESO BRUTO 156.000	PESO LÍQUIDO 156.000

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	B.CALC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTAS		VALOR APROX. DOS TRIBUTOS
												ICMS	IPI	
P015276	Tossimec Xarope 100MI (Iodeto de Potássio 2%)	30049099	0.60	5403	UN	1.200,00	3,0003	3.600,37	0,00	0,00	0,00	0,00		

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ICMS pago antecipado art. 207, Anexo I do RICMS-PA e Regime Especial n.º 79 de 04 de Maio de 2010. \nSAC WhatsApp: (91) 982250099 \nE-MAIL: sac@americanfarma.com \n ICMS pago antecipado art. 207, Anexo I do RCM S-PA e Regime Especial n.º 79 de 04 de Maio de 2010. \nSAC WhatsApp: (91) 982250099 \nE-MAIL: sac@americanfarma.com; \n \n Cliente: C003808 - PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA \n Pedido de venda: 854736 \n N.º Ref.Cliente: 20604	RESERVADO AO FISCO
--	--------------------